



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.194, DE 2012

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o artigo 141-A ao Código de Trânsito Brasileiro tornando requisito obrigatório e prévio para emitir a CNH que a pessoa habilitanda assine Termo de Autorização e Concordância para ser submetida a testes ou exames para apurar influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas sobre condutor de veículo automotor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6062/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Fica acrescido ao Código de Trânsito Brasileiro o artigo 141-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 141-A – É requisito obrigatório e prévio para emissão da Carteira Nacional de Habilitação que a pessoa habilitanda assine, em caráter irrevogável e com prazo indeterminado, Termo de Autorização e Concordância para submeter-se a testes, exames clínicos, perícia ou qualquer outro exame que, por meios técnicos ou científicos, permitam apurar influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas sobre condutor de veículo automotor, toda vez que isto seja determinado por agente de trânsito ou outra autoridade competente para tanto.

Parágrafo único – O requisito estabelecido neste artigo será exigido como condição para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação que esteja dentro do prazo de validade na data da promulgação desta lei.”

Art. 3.º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A medida visa por fim à absurda situação existente hoje, de a lei proibir que as pessoas dirijam veículo automotor sob a influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas e de o infrator escafeder-se impune pela simples recusa a submeter-se a procedimento para apurar se ele está ou não sob tal influência.

A sociedade assiste estarecida a escalada de acidentes causados por bêbados e drogados...

Eles aleijam, matam, dilaceram pessoas e famílias, porque beberam álcool ou ingeriram outras drogas psicoativas e por isso perderam os reflexos e a lucidez necessários para dirigir...

Mas, mesmo assim, assistimos pessoas cambaleando – porque estão bêbadas ou drogadas – balbuciando, babando, a dizer que não vão fazer teste de bafômetro, que não concordam em fazer exame de sangue...

Apesar dessas cenas estarem gravadas nas nossas mentes, tais pessoas fogem incólumes de suas responsabilidades como agressores, como assassinos...

Por outro lado, a impunidade está provocando na sociedade uma crescente intolerância com tais situações e gerando a escalada de uma violência reversa.

Tanto é assim, que dias atrás o País assistiu à ação brutal de pessoas que decidiram resolver o problema “fazendo justiça com as próprias mãos”!

Os fatos: Um motorista sofreu um mal súbito que o fez perder o controle do ônibus, acabando por colidir com veículos estacionados.

Um grupo de populares revoltados, supondo que o motorista estivesse embriagado, passou a agredir barbaramente o trabalhador.

Agrediram o trabalhador até matá-lo...

A falta de uma ação efetiva para combater as tragédias de trânsito provocadas por bêbados e drogados, já lança frutos venenosos no seio da sociedade.

Conduzir veículo automotor não é um direito absoluto do cidadão. O direito de dirigir decorre de o cidadão satisfazer todas as exigências de lei para que o poder público emita sua autorização para dirigir, autorização essa denominada Carteira Nacional de Habilitação – CNH. A CNH pode ser suspensa ou cassada a qualquer tempo em decorrência de infrações cometidas pela pessoa habilitada ou por perda de alguma condição exigida para manter a autorização para dirigir.

Legítimo, pois, exigir como requisito prévio e indispensável para emitir CNH –pela primeira vez ou por renovação – que a pessoa habilitanda assine Termo de Autorização e Concordância, este em caráter irrevogável e com prazo indeterminado de validade, para ser submetida a testes ou exames para apurar a existência de influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas sobre condutor de veículo automotor.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2012.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
